

A. I. Nº - 151301.0025/09-9
AUTUADO - POSTO SUPER POSITIVO LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 16. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/09, para exigir o ICMS no valor de R\$ 7.164,74, tendo em vista a exigência das infrações a seguir discriminadas:

01 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (óleo diesel), em exercícios fechado. Exercício 2008. Valor do débito: R\$5.045,44. Multa 70%;

02 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício fechado 2008. Valor do débito R\$ 1.404,65. Multa 60%;

03 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (álcool), no exercício fechado de 2008. Valor do débito: R\$ 394,14. Multa 70%;

04 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, deduzida parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício fechado 2008. Valor do débito R\$ 110,64. Multa 60%;

05 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (álcool), em exercício aberto. Outubro 2009. Valor do débito: R\$ 193,54. Multa 70%;

06 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, d sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo

deduzida parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo, em exercício aberto. Outubro de 2009. Valor do débito R\$ 61,33. Multa 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 95 a 97), discordando integralmente das exigências contidas nas infrações 01 e 02, argumentando que o autuante não considerou as aferições do ano 2008, mas não consegue colher provas para descaracterizar as demais infrações, 03 a 04, que totalizam R\$ 714,76.

O Auditor Fiscal presta sua Informação Fiscal, fls. 108 a 109, aduz que o autuado reconhece que não computou as aferições, mas não comprova a legalidade de 3.985 litros de óleo diesel correspondentes; quanto às demais infrações foram reconhecidas pelo autuado.

Conclui pela procedência integral do auto de infração, no valor de R\$ 7.164,74.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS decorrente da falta de recolhimento de ICMS, face às infrações relatadas e descritas detalhadamente na inicial dos autos.

Constatou que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autos, o autuado reconhece, de pronto, parte da exigência, as infrações 01 e 02, efetuando o respectivo pagamento, conforme provam os documentos anexo aos autos, fls. 111/113. Em momento posterior, o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10, em conformidade com os documentos extraídos do SIGAT e anexados aos autos, fls. 111, 114/115. Deste modo, desistiu o contribuinte da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em decorrência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **151301.0025/09-9**, lavrado contra **POSTO SUPER POSITIVO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR